

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

SF/19007.01348-43

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

A proposição consta de três artigos.

O primeiro deles altera os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para prorrogar até o exercício fiscal e até o ano-calendário de 2024,

respectivamente, a possibilidade de deduzir do imposto de renda as quantias empregadas no patrocínio de obras audiovisuais, seja por meio de aquisição de quotas ou de patrocínio direto.

O art. 2º modifica a redação do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para que, até o ano de 2024, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real possam deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

O art. 3º é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da lei que vier a se converter o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto é *assegurar a continuidade de uma história de sucesso, que é o renascimento da produção audiovisual brasileira a partir da edição da Lei do Audiovisual (nº 8.685), em 20 de julho de 1993.*

O projeto de lei foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, tal como a



SF/19007.01348-43

presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

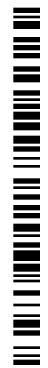
O projeto em análise busca assegurar a continuidade dos mecanismos de incentivos ao audiovisual brasileiro constantes da Lei do Audiovisual (nº 8.685), de 20 de julho de 1993 e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A Lei do Audiovisual prevê a dedução do imposto de renda (IR) devido das quantias investidas, por pessoas físicas ou jurídicas, em obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante aquisição de quotas de direitos de comercialização (art. 1º) e das quantias referentes a patrocínio direto a projetos. (art. 1º-A).

A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, por sua vez, criou a Agência Brasileira de Cinema (ANCINE) e estabeleceu uma nova forma de apoio para o setor por meio dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

Para todos os mecanismos citados, há limites distintos para abatimento do imposto de renda por parte de pessoas físicas e jurídicas. No caso das pessoas jurídicas, esse limite chega a até 4% do imposto de renda devido. Além disso, as obras audiovisuais incentivadas devem ter produção independente e projeto aprovado pela Ancine.

É inegável que os mecanismos de incentivo criados pelos instrumentos legais citados contribuíram enormemente para a evolução e modernização da



SF/19007.01348-43

indústria audiovisual brasileira. Como destaca o autor da proposição, a produção saltou de 14 filmes de longa-metragem, em 1995, para 171, em 2018. Ademais, *no que se refere ao valor adicionado pela atividade de produção audiovisual à economia brasileira, o crescimento foi de 24% entre 2007 e 2014, enquanto o volume de empregos gerados aumentou em 158% entre 2007 e 2015*. Outros indicadores relevantes são o aumento da renda gerada pelos filmes nacionais (17,4%) e do público pagante (34%) entre os anos de 2017 e 2018, o que resultou em R\$ 282,7 milhões de bilheteria e de 23,2 milhões de espectadores.

O amadurecimento da indústria cinematográfica nacional apresentou também aspectos qualitativos. A produção de filmes aclamados por público e crítica, no Brasil e no exterior, vem crescendo de forma consistente ao longo dos anos. Se desejamos apoiar tal florescer, é imprescindível que se dê continuidade a essa relevante política pública por meio do que propõe o autor do projeto: a prorrogação do prazo de vigência dos mecanismos de incentivo citados para o ano de 2024. Trata-se, ao nosso ver, de uma forma legítima de consolidação do papel do estado no fomento à cultura nacional.

Entendemos, portanto, que a proposta em análise é meritória.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.103, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator